



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº__ 2025

Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá elaborar estatísticas sobre a violência praticada contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta, nela incluídas as pessoas negras e pardas, conforme a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de violência ou agressão que vitime pessoas LGBTQIA+ e/ou pessoas pretas, devendo haver codificação específica e padronizada para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 2º A periodicidade da coleta e divulgação dos dados não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A metodologia utilizada deverá obedecer a padrão único para a coleta, organização e tabulação dos dados, conforme regulamento.

Art. 2º Os dados consolidados deverão ser centralizados em plataforma oficial da Prefeitura e disponibilizados de forma acessível e transparente para consulta por qualquer cidadão, observada a legislação de proteção de dados pessoais.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

A presente iniciativa tem como objetivo contribuir para o aprimoramento das políticas públicas municipais voltadas ao enfrentamento da violência e da discriminação estrutural que atingem, de forma sistemática, a população LGBTQIA+ e a população preta. Embora existam registros esparsos e iniciativas relevantes conduzidas por órgãos públicos e pela sociedade civil, o Município de São Paulo ainda carece de um sistema estatístico próprio, contínuo e sistematizado, que permita um diagnóstico preciso da violência direcionada a esses grupos.

A ausência de dados integrados compromete a elaboração, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas efetivas, uma vez que é a partir do conhecimento da realidade que se podem planejar ações estratégicas de proteção, prevenção e promoção da equidade. As estatísticas produzidas deverão seguir metodologia compatível com os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assegurando rigor técnico e comparabilidade dos dados.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos XLI e XLII, o repúdio a qualquer forma de discriminação, reconhecendo o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Em consonância com tais dispositivos, o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, conferiu interpretação conforme à Constituição à Lei nº 7.716/89 para enquadrar a homofobia e a transfobia como formas de racismo, enquanto não houver legislação específica aprovada pelo Congresso Nacional. Tal entendimento reforça a urgência de ações estatais – inclusive no âmbito municipal – para o enfrentamento das violências motivadas por preconceito.



É importante destacar que o Município de São Paulo, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A produção e o tratamento de dados estatísticos municipais relacionados à violência contra grupos vulnerabilizados inserem-se plenamente no campo de atuação da municipalidade, especialmente no que se refere à formulação e execução de políticas públicas de segurança urbana, saúde, assistência social, direitos humanos e igualdade racial.

Ademais, experiências legislativas recentes em outros entes federativos – como a Lei nº 17.668/2022, do Estado de Pernambuco – demonstram a viabilidade e a relevância da implementação de mecanismos legais que obriguem o Poder Público a produzir dados sobre a violência sofrida por populações marginalizadas.

Diante do exposto, é evidente que o presente Projeto de Lei encontra amparo jurídico e atende ao interesse público, revelando-se instrumento essencial para o fortalecimento das ações municipais de enfrentamento à violência e à discriminação, motivo pelo qual conto com o apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Keit Lima
Vereadora